



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 18.965

Processo : 1180022005-00 - 200603551-00
Origem : Câmara Municipal de Novo Progresso
Assunto : Prestação de Contas de 2005
Responsável : **Adécio Piran**
Relator : Conselheiro **Aloísio Chaves**

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Novo Progresso. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multa e cópia ao **MPE**.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 84 a 91 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I – Negar aprovação às contas da **Câmara Municipal de Novo Progresso**, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. **Adécio Piran**, por estarem irregulares, nos termos do **Art. 52, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94**, devendo o citado Ordenador recolher aos Cofres do Município, devidamente corrigidas, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias:

a) **R\$-23.782,92 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos)**, pelo pagamento a maior aos Vereadores;

b) **R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, pela conta "Agente Ordenador";

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas, com fulcro no **Art. 56, da Lei Complementar nº 25/94**, recolha aos cofres públicos municipais, na prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$-5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de **multa**, pela inobservância a **Lei nº 8.666/93** (Art. 2º) e **Constituição Federal** (Art. 37, inciso XXI), nas despesas relacionadas aos credores: **Esprender Artes Gráficas Ltda.** (serviços gráficos, R\$-9.614,40), **Antônio Bove Filho** (Assessor Jurídico, R\$ 19.056,00), **Félix Conceição Silva** (Assessor Jurídico, R\$ 7.146,00), **José Wilson Farias** (Assessor Legislativo, R\$-7.146,00), **Leonardo Minotto Luize** (Assessor Jurídico, R\$-1.146,00), **Francisco Augusto Capela Sampaio** (Assessor Contábil, R\$-38.125,34), totalizando **R\$-91.737,74**, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 18.965

III – Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que julgar cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de outubro de 2009.

Conselheira **Rosa Hage**
Presidente

Conselheiro **Aloísio Chaves**
Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcantara, Daniel Lavareda, Mara Lúcia e a Procuradora Maria Inez Gueiros

WR